



PERÍCIA CONTÁBIL É PARA CONTADORES

PAULO CÉSAR ALMEIDA*

Perícia Contábil é para contadores. Parece óbvio, mas não é o que vem ocorrendo. Por imposição legal, além de razões de ordem técnica, a perícia contábil só pode ser executada por bacharéis em Ciências Contábeis, devidamente registrados no CRC. Nem mesmo ao técnico em Contabilidade é permitido aceitar e desempenhar esse mister. No entanto, o que temos assistido, com frequência intrigante e preocupante, pode ser caracterizado, na melhor das hipóteses, como uma situação esdrúxula. Equivocadamente, têm sido nomeados ou designados para o exercício de perícia contábil profissionais sem a indispensável competência legal e, o que é pior e mais grave, sem a devida habilitação técnica. Além da possibilidade de nulidade processual, a participação de profissional sem a qualificação técnica e legal para o exercício da perícia pode redundar, sem dúvida, em graves e irreparáveis prejuízos para as partes.

Imaginem uma perícia em torno de condições insalubres no trabalho sendo executada por um contador?

Ora, o profissional da Contabilidade não possui quaisquer conhecimentos técnico-científicos para investigar, verificar ou avaliar e oferecer laudo pericial conclusivo a respeito do assunto. Se um contador, indevidamente nomeado para uma perícia dessa natureza, aceita o encargo e, ainda, se atreve a apresentar um laudo, estará sendo absolutamente irresponsável, negligente, leviano, além de estar cometendo irrefutável infração ao Código de Ética Profissional do Contabilista. Do mesmo modo, advogados, economistas, engenheiros ou administradores não possuem os requisitos técnicos e legais para analisarem, por exemplo, aspectos da situação patrimonial de uma determinada empresa. O bacharel em ciências contábeis recebeu formação acadêmica para o desempenho dessa atribuição, além do que, sempre vale repetir, possui a prerrogativa legal do exercício da perícia contábil.

No caso da perícia judicial, o Código de Processo Civil não deixa dúvidas: "Art. 145 - Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no artigo 421." No parágrafo 1.º, encontra-se estabelecido: "Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente". E, no parágrafo 2.º, fica explícita a obrigação de o profissional comprovar a sua habilitação técnica e legal: "os peritos comprovarão suas especialidades na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em

que estiverem inscritos." Cumpre destacar, ainda, que o decreto-lei 9.295/46, em pleno vigor, combinado com a Resolução CFC 560/83, estatui que a perícia contábil judicial ou extrajudicial é prerrogativa exclusiva dos contadores diplomados. A Resolução CFC 858/99, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade e da Perícia Contábil, assevera: "a perícia contábil, tanto a judicial, como a extrajudicial e a arbitral é de competência exclusiva de contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade". Outra norma também emanada do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução 857/99) determina que "o perito-contador e o perito-contador assistente devem comprovar sua habilitação mediante apresentação de certidão específica emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade..."

Não se trata de uma mera questão corporativa ou de reserva de mercado. É como nos ensina o ditado popular: "cada macaco no seu galho". Além do que, entregue a profissionais técnica e legalmente qualificados, a perícia contábil poderá, de fato, servir aos seus objetivos maiores e, no âmbito da Justiça, permitir a aplicação eficiente, eficaz e correta do direito. Vale lembrar que a perícia contábil tem inúmeras aplicações, podendo ser utilizada e constituir-se peça fundamental na solução de questões levadas à apreciação do Judiciário como, por exemplo, ações de alimentos, de inventário, de dissolução de sociedades, desapropriações, reclamatórias trabalhistas, apuração do chamado fundo de comércio, ações consignatórias, executivas, de impugnação de créditos ou indenizatórias, em inquéritos e em concordatas e falências.

Dada a sua importância, a Perícia Contábil, a partir da Resolução n.º 03/92 do antigo Conselho Federal de Educação, tornou-se disciplina obrigatória nos cursos de ciências contábeis. Permitam-nos, no entanto, modesta advertência: a formação do perito-contador não pode e não deve ficar restrita aos cursos de gra-

duação. O profissional dedicado ao exercício da perícia contábil deve buscar, de modo perseverante, a atualização e a reciclagem. É o que recomenda, a propósito, norma do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC 858/99): "O contador na função de perito-contador ou perito-contador assistente, deve manter adequado nível de competência profissional, pelo conhecimento atualizado de Contabilidade, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, especialmente as aplicáveis à perícia, da legislação relativa à profissão contábil e das normas jurídicas, atualizando-se permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização, realizando seus trabalhos com observância da equidade."

Devemos, pois, lutar – hoje e sempre – pelos espaços e pelas prerrogativas que, por direito, nos pertencem ou nos foram atribuídas. No entanto, mais do que tentarmos nos impor pelas normas legais, devemos nos impor pela competência profissional. Não podemos permanecer acomodados ou adormecidos no berço "esplêndido" da prerrogativa. É indispensável mostrar que fazemos por merecê-la. Só assim conquistaremos respeito e confiança.

Esta mensagem, antes de constituir-se em veemente defesa das prerrogativas dos bacharéis em ciências contábeis, pretende, na verdade, demonstrar a importância de a perícia contábil ser aplicada e entregue a profissional técnica e legalmente habilitado. Todos saem ganhando e vitoriosos: os magistrados, o Ministério Público, os procuradores das partes, os contadores e, por via de consequência, a própria sociedade.



(*) – CONSELHEIRO DO CRCMG, PERITO-CONTADOR E VICE-RETOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLARES – UNIMONTES.

A IMPORTÂNCIA DAS NORMAS

PROF. YNEI ALVES DE CAMARGO*

"... E O SENHOR DEISEI SAÍR O CAOS E APAREÇAM AS NORMAS!..."
O SENHOR VIU E O SENHOR GOSTOU DO QUE FEZ. (GÊNESIS CAP. 0:00)

O versículo anterior não existe na Bíblia, mas é inegável que se existisse seria mais ou menos assim.

Vivemos num mundo cada vez mais regido e dirigido por normas. Tudo ao nosso redor tem normas ou está sendo normatizado, os direitos e deveres do cidadão; as leis e os regulamentos da vida em sociedade e os serviços dos órgãos públicos e privados; os trabalhos e os serviços de todo tipo; as comunicações através de todos os meios; a vida a dois, a criação e a educação dos filhos; a vida em condomínio; os transportes no meio terrestre e gasoso; os jogos e os deportes de toda espécie. Tudo o que nos rodeia está sujeito a normas: de etiqueta, de comportamento, de procedimento, etc. Há na Internet, no trânsito para motoristas e pedestres; nas transações comerciais, no exercício profissional. Há normas até no submundo do crime e da corrupção. Porém as que nos interessam aqui não são as normas que regulam a escrituração comercial, as normas contábeis.

Definição - A NORMAS é uma indicação de conduta obrigatória. Os Princípios Fundamentais possuem compromissos com a Ciência e as NORMAS possuem compromissos com os PRINCÍPIOS. Os Princípios são para as Normas e que a Constituição é a para as leis de um País. Os Princípios contábeis legítimos defendem a fidelidade. Temos então:

PRINCÍPIOS NORMAS PADRÕES
(REGRAS, CONVENÇÕES, CONCEITOS, GUIAS, BASES, PROCEDIMENTOS, ETC.)

A Ciência Contábil consiste num vasto terreno, delimitado entre PRINCÍPIOS, de um lado, e PADRÕES, de outro; e o terreno que fica no meio, é o terreno específico das NORMAS.

Analisando a Contabilidade como uma Ciência – como temos que fazê-lo – teremos: os PRINCÍPIOS inspiram e fundamentam a ação, o comportamento. As NORMAS, sob a luz dos PRINCÍPIOS, dirigem ação, são proposições com carga de ordem e comando, leis que se não forem cumpridas levam risco ao comportamento. São mutáveis. PADRÕES são os fins desejáveis, meta para onde é dirigida a seu modo, a ação do contabilista. São mutáveis.

Normas: um faro seguro – A observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade é obrigatório no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade como dispõe o §1º do art. 1º da Resolução CFC nº 750/93 e no §2º do artigo temos que na aplicação dos Princípios Fundamentais da Contabilidade as situações concretas, a essência das transações, devem prevalecer sobre os seus aspectos formais. Então, as Normas, nas Ciências Contábeis, servem de apoio ao contabilista, criam nele uma conduta bem orientada, firme tanto no ponto de vista ético como científico. As NORMAS junto com os Princípios e os Padrões forma um tripé fundamental que sustenta a estrutura da Contabilidade. Sem as NORMAS o tripé desmoronaria, não conseguiria firmar-se, daí a importância das normas e de sua fiel observância pelo Contabilista.

(*) – EX-PRESIDENTE DO CFC E COORDENADOR DOS GRUPOS DE TRABALHO E DO ESTATUTO DAS NBC.